DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4932/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6876/2019
PROTOCOLO	: 1983519
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: HUGO CARDOSO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM FORNECIMENTODE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO - ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - CLAUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Examina-se o processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 12/2019** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 02/2019**, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, tendo como beneficiária a empresa Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda, visando à aquisição de oxigênio medicinal, com fornecimento de cilindros em regime de comodato, ao custo estimado de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde em sua Análise de n. 1826/2021 (f. 247 - 249), após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, concluiu pela regularidade do certame e da formalização da ata.

O Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade, uma vez que no seu entender houve o atendimento às disposições estabelecidas nas normas regentes da matéria, conforme Parecer n. 3546/2021 (f. 251-252).

É o que cumpre relatar.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura da ata de registros de preços – R$ 28,23 em maio de 2019 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram devidamente encaminhados e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCE-MS n.88/2018.

Referente ao processo licitatório **Pregão Presencial n. 12/2019**, realizado pelo Município Novo Horizonte do Sul, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Saúde. Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais.

De igual maneira também entendo com relação à formalização da **Ata de Registro de Preços n. 02/2019**, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda - ME, inscrita no CNPJ n. 24.479.311/0001-31, posto que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 12/2019** e a **formalização da Ata de Registro**

de Preços n. 02/2019, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, com fundamento nas leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero